



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009419-29.2024.8.26.0026, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISRAEL MARCELO DE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0009419-29.2024.8.26.0026

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Israel Marcelo de Carvalho Junior

Origem: DEECRIM 3/ Bauru

Voto nº 38776

EMENTA: Direito Penal. Agravo em execução. Progressão de regime. Exame criminológico obrigatório. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. O agravado cumpre pena de 16 anos, 07 meses e 25 dias por roubo, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Atualmente em regime semiaberto, teve deferida a progressão ao regime aberto. O Ministério Público recorreu, alegando ausência de requisito subjetivo e necessidade de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24, e sua aplicação imediata aos processos de execução penal.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação imediata da norma processual, segundo o princípio tempus regit actum, exige a realização do exame para apreciação do pedido de progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Decisão recorrida tornada sem efeito. Determinada a realização de exame criminológico, com manutenção do regime semiaberto até decisão sobre progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24. 2. A norma processual aplica-se imediatamente aos processos de execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, e art. 114, II.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime aberto, o Ministério Público recorreu² alegando que o apenado não possui o requisito subjetivo para a progressão de regime, ante a longa pena a cumprir, bem como ser necessária a realização de exame criminológico.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 16 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, por roubo, por duas vezes, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Encontra-se atualmente em regime semiaberto.

Assiste razão ao *Parquet*.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o

¹ Folhas 32.

² Folhas 01.

³ Folhas 58.

⁴ Folhas 65.

⁵ Folhas 81.

⁶ Folhas 16.

brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Desse modo, necessária a realização de exame criminológico, devendo retornar o apenado ao regime fechado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico, devendo o sentenciado aguardar em regime semiaberto eventual decisão de progressão de regime.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica